

tos fica augmentado com mais um Escripturario, com igual vencimento ao Escripturario e Conferente existente.

Art. 2.º Os vencimentos dos empregados desta Mesa de rendas serão os que vão marcados na tabella seguinte :

EMPREGOS	ORDENADOS	Porcentagem de 70 quotas partes, na razão de 3 % sobre o dizimo e imposição arrecadados para serem distribuidos
Administrador . . .	1:000\$000	15 quotas partes.
Escrivão	720\$000	10 » »
Escripturarios (2) . .	a 600\$000	10 » » 5 quotas a cada um.
Conferentes (2) . . .	a 600\$000	10 » » » »
Guarda claviculário.	480\$000	4 » »
Guardas (6)	a 360\$000	18 » » 3 »
Agente.	360\$000	3 » »

A porcentagem de 3 %, mencionada na tabella, terá por limite annual a renda de 800:000\$000, além da qual não poderão os empregados perceber porcentagem ; nesta renda ou limite de 800:000\$000 não se comprehendem os ordenados.

Art. 3.º O ordenado do Guarda das galerias desta Assembléa fica igualado ao ordenado do Correio da respectiva Secretaria.

Art. 4.º Ficção revogadas a Lei n. 51, de 18 de Abril de 1866, e tabella annexa ao Regulamento Provincial n. 8, de 21 de Abril de 1868, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, augmentando o pessoal da Mesa de rendas provinciaes da Cidade de Santos, e igualando o ordenado do Guarda das galerias da mesma Assembléa ao do Correio da respectiva Secretaria, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 22

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º E' elevada á categoria de Cidade a Villa de Casa-Branca.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de Cidade a Villa de Casa-Branca, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 23

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Parahybuna, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Ficão creados os impostos para auxilio das obras da Igreja Matriz desta Cidade.

Art. 2.º Estes impostos serão cobrados da seguinte maneira :

§ 1.º De 500 réis sobre cada um capado que for cortado na quitanda.

§ 2.º De 200 réis sobre cada um cargueiro de mantimento ou de qualquer outro genero que tiver-se vendido na mesma quitanda.

§ 3.º De 1\$ sobre carro de mantimento.

Art. 3.º Estes impostos serão arrecadados aos domingos, depois de effectuada a venda dos objectos a que se refere o artigo supra, e duraráõ emquanto fôrem necessarios ; e para fazer-se effectiva a cobrança, ficão os donos dos capados, etc., ou os conductores, sujeitos á multa de 5\$000.

Art. 4.º Os fabricantes de aguas ardentes, senhores de engenhos, pagarão 10\$ de imposto.

Art. 5.º Os que faltarem na factura dos caminhos, sem justa causa, serão multados em 2\$ por dia que faltar e dous dias de prisão. Revogado nesta parte o art. 93 das posturas approvadas em 29 de Abril de 1870.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario, bem como o art. 11 das posturas approvadas pela Lei n. 71 de 14 de Abril de 1871, que substituiu ao art. 113 das posturas approvadas pela Lei n. 94 de 29 de Abril de 1870, ficando este ultimo em vigor.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

